AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.767 - RJ (2019/0022070-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	RAPHAEL ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RJ148600 BERNARDO MAGALHÃES BICHARA E OUTRO(S) - RJ167500 RADY TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ155450 RENATA CARDOSO DA ROCHA PINTO E OUTRO(S) - RJ169980

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Ente Público.

2. Inadmitido o recurso, sobreveio o Agravo de fls. 330/336.

3. Manifestação do MPF pelo conhecimento parcial do Agravo e provimento parcial do Recurso Especial.

4. É o relatório.

5. Nos termos do enunciado Sumular 735 do Supremo Tribunal Federal, *não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*, orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao Recurso Especial.

6. Deriva do raciocínio de que a análise realizada em sede liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias,

indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme a previsão constitucional.

7. Na espécie, o acórdão recorrido apreciou pedido liminar, atraindo o óbice acima referido. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.*
>
> *1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.*
>
> *2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").*
>
> *3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).
>
> 2 2 2
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.*
>
> *1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela,*

em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n° 7 da Súmula do STJ, respectivamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do Estado do Rio de Janeiro.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR